



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 05 de julho de 19 89

ACORDÃO N.º 303 - 0.214

Recurso n.º 110.410 - Processo n.º 10715/002600/88-42.

Recorrente MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

Recorrid IRF / AIRJ.

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.214

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso in terposto por **MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS**.

R E S O L V E M, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a 1ª preliminar de incompetência deste Colegiado; pelo voto de qualidade, em rejeitar a 2ª preliminar de nulidade do processo, por vício formal da Notificação de Lançamento; por unanimidade de votos, em rejeitar a 3ª preliminar de cerceamento do direito de defesa, em razão da argüida coação irresistível, configurada na assinatura do Termo de Responsabilidde constante do CAMPO 24, da D.I. n.º 027888/86; por maioria de votos, em rejeitar a 4ª preliminar de remessa do processo à Egregia 1ª Câmara, levando de ofício pelo Conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo Sá Roriz e Humberto Esmeraldo Barreto Filho; por maioria de votos, em acolher a 5ª preliminar de remessa do processo ao LABANA, por intermédio da repartição recorrida, argüida pelo Conselheiro José Alves da Fonseca, vencidos os Conselheiros Carlindo de Souza Machado e Silva e Hélio Loyolla de Alencastro, nos termos do voto do relator. Relator designado o Conselheiro José Alves da Fonseca, para a Resolução.

Brasília - DF, em 05 de julho de 1989

Hélio Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator designado

Cláudio Brandt da Silva Sobrinho
CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO -Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: **07 JUL 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, e EVANDRO NEIVA DE AMORIM.

RECURSO Nº 110.410

RECORRENTE: MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RECORRIDA : IRF/AIRJ-RJ

RELATOR - designado: JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se da liberação de produto químico desembaraçado mediante ressalva do item 2 da IN-SRF nº 14/85, conforme T.R. firmado no campo 24 da D.I. nº 027.888/86, sujeito, portanto, a exame laboratorial e para o qual a ora recorrente recolheu a dev_i da Contribuição FUNDAF, consoante DARF de fls. 3.

Submetida a exames a amostra coletada pelo LABANA revelou tratar-se do produto CULTURA DE MICROORGANISMOS NÃO LIOFILIZADOS, ao invés da mercadoria amparada pelas G.Is. nºs 001-86/026974-2 e 026975-0, especificadas nas adições 001 e 002 , anexo II, da precitada D.I., a saber, "CULTURA DE MICROORGANISMOS LIOFILIZADOS".

Expedida a notificação de fls. 33, a empresa argüiu faltar o requisito de certeza ao crédito tributário cobrado, pois desconhecia o resultado do exame do Laboratório de análise que levou à desclassificação da mercadoria importada; que, isso, implicava em cerceamento de seu direito de defesa, pois estava impedida de demonstrar a correta classificação tarifária proposta na D.I. em referência.

Por acolhimento do despacho de fls. 37, firmado pela Chefe da Seção de Arrecadação do órgão preparador, foi remetida a cópia do Laudo de Nº 23707/86, inclusive cientificada de que "...o prazo para pagamento ou impugnação do crédito tributário..." fora reaberto.

Datado de 29/04/88, o AR da segunda notificação (fls. 33v.), expedida para fins de remessa do Laudo 23707/86 do LABANA e reabertura do prazo de pagamento ou impugnação do c.t., pelo qual a empresa protestara para o exercício pleno de seu direito de defesa, estranhamente sua impugnação foi apresentada em 25/04/88, mediante a petição de fls. 39/41, cujo teor leio em sessão.

Informação fiscal (fls. 55) propugnando pela manutenção do lançamento, tendo em conta o teor do Laudo do Laboratório de Análise. Em seguida (fls. 56/58), está lançada a decisão de 1ª instância, julgando procedente a ação fiscal.



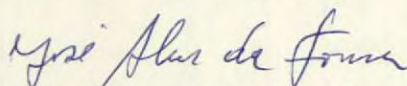
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Regularmente intimada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho, com as razões de fls. 61/68, sustentando o a certo da classificação tarifária da mercadoria na posição 30.02.06.00 e, em consequência, questionando a cobrança de complemento do I.I., encargos legais, além de arguir a inaplicabilidade, à hipótese, das multas dos arts. 524, "caput", e 526, II, ambas do Decreto 91.030/85. Argumenta, ainda, que para abordagem da questão de mérito envolvendo uma exigência fiscal, necessário se faz que exista um lançamento tributário e que o contribuinte seja cientificado desse lançamento; em razão disso, ficou tolhido no exercício pleno de sua defesa.

Objetivando esclarecer dúvidas para o julgamento do presente processo, voto no sentido de que o mesmo seja convertido em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, solicitando as seguintes informações do Laboratório de Análises:

- a) A amostra encontra-se disponível ?
- b) Em caso positivo, a amostra está em condições de ser novamente examinada em condições semelhantes às verificadas no primeiro laudo? Se possível, repetir o laudo.
- c) Pode uma levedura morta (não liofilizada) apresentar crescimento de colônia?
- d) à vista de afirmativa contrária da recorrente, tem o LABANA condições ambientais para coleta e exame de produtos desta natureza ?

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1989



JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator designado.

OLS/CF